

Dispõe sobre o direito do consumidor à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É garantido ao consumidor o direito à marcação antecipada e gratuita de assento em voo operado em território brasileiro, vedada a exigência de qualquer valor adicional pela companhia aérea.

**Art. 2º** Considera-se prática abusiva ao direito do consumidor, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a cobrança pela marcação antecipada de assento em voo operado em território brasileiro, sujeitando-se a companhia aérea infratora à pena de multa, conforme estabelece o parágrafo único do art. 57 da referida Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal